



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 222/2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16 DE JANEIRO DE 2013  
PROCESSO Nº 1/3152/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200808273-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDO: L. A.XIMENES . SOARES  
AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS-** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, DETECTADAS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS - SLE. FEITO FISCAL **PARCIAL PROCEDENTE**, JÁ QUE A PERÍCIA CONSTATOU UM QUANTITATIVO DE OMISSÃO DE SAÍDAS INFERIOR AO APONTADO PELO AUTUANTE NA INICIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 3º, INCISO I; 169 INCISO I; 127 INCISO I; 174 INCISO I ; E 824, TODOS DO DECRETO 24.569/97, COM PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003. **RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

## RELATÓRIO

O Contribuinte L. A.XIMENES SOARES, CNPJ 00.088.350/0001-51, CGF 06.930.444-0, foi autuada em 25.04.2008, relativo ao período 01/2006 a 12/2006, tendo como Relato:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**" FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.**

**O MÉRITO DESTA AÇÃO, ENCONTRA-SE PERFEITAMENTE EMBASADO NOS TEORES DOS RELATÓRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS POSTOS COMO ESTEIO PROBANTE AO FEITO. DEVIDAMENTE ACOSTADOS A ESTA PEÇA ACUSATÓRIA."**

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como **dispositivos legais ARTIGOS INFRINGIDOS** : ARTs 127,ART. 174, ART.177.DEC. 24.569/97., **PENALIDADES;** ART. 123, III "B"DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CALCULO .....R\$ 232.644,23  
ICMS.....R\$ 39.549,51  
MULTA.....R\$ 69.793,27

A Autuada, apresenta a sua IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO, pelos fundamentos fáticos e jurídicos ali elencados, como veremos:

- **A INTIMAÇÃO FISCAL NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** O prazo concedido pelo nobre agente do fisco foi de apenas 05 (cinco) dias, para que o contribuinte detalhasse cada mercadoria ali descrita ( SEU RELATÓRIO), para cumprir aquela notificação. Neste exíguo prazo seria impossível tecer muitos detalhamentos.
- **A NATUREZA DAS MERCADORIAS LEVANTADAS, DADA A DIVERSIDADE DE UNIDADES DE ENTRADA E SAÍDAS E A DA TRANSFORMAÇÃO DESTAS UNIDADES A DEPENDER DO FABRICANTE, TORNA O LEVANTAMENTO INVIÁVEL.** Os produtos selecionados pelo agente, muitas vezes, " a depender do fabricante, entram em fardos, que contém caixas, que contém caixas menores, que contém pacotes, que contém unidades ou conjuntos."
- As vendas por sua vez, sofrem as mais diversas denominações e variações. Estas conversões são praticamente impossíveis de serem feitas com segurança.

**DO PEDIDO:**

@



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"De todo o exposto, e diante dos evidentes erros de levantamento, abrangendo uma considerável amostra levantada, solicitamos seja julgado **NULO** o referido Auto de Infração, ou preferencialmente, improcedente, dadas as evidentes razões de mérito, para que verdadeiramente seja feita a justiça fiscal."

Ao ser submetido o presente Processo à Celula de Julgamento de Primeira Instância, considerando os argumentos apresentados na peça defensória, onde aponta que foram cometidos diversos equívocos com respeito à unidades de medidas, nomenclaturas e outros, esta solicita uma Perícia objetivando esclarecer os equívocos citados pela Autuada.

A Célula de Perícias e Diligências efetua o trabalho de Perícia solicitada que consubstanciando as junções e transformações de produtos reclamadas pela Autuada, chega a um valor diferente do apurado pela Fiscalização.

O Auditor Fiscal conclui seu Processo encontrando **OMISSÃO DE SAÍDAS** no valor de R\$ 232.644,23 ( duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Entretanto a Perícia realizada, após atender aos requisitos de junções de produtos e conversões de unidades de medidas conclui:

OMISSÃO DE SAÍDAS:	R\$ 75.459,73
TRIBUTAÇÃO NORMAL:	R\$ 70.738,07
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	R\$ 4.721,66

Após conclusão da perícia com emissão do LAUDO PERICIAL e comunicação a Empresa Autuada , a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** conclui o seu Julgamento Singular:

O Autuante relata na peça inicial: "Falta de Emissão de Documento Fiscal, em operação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. O mérito desta ação encontra-se perfeitamente embasado nos teores dos Relatórios e demais documentos fiscais postos como esteio probante ao feito devidamente acostados a esta peça acusatória.

Tempestivamente o Autuado ingressou com Impugnação ao Feito fiscal, alegando e solicitando **NULIDADE** do Auto de Infração.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do Auto de Infração como é vontade do contribuinte, por preterição do direito de defesa em face aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, pois no Processo Administrativo Tributário a declaração de NULIDADE está condicionada a existência de algum dano as partes, que neste caso não houve.

Vale ressaltar também, que foi concedido ao autuado a oportunidade de apresentar documentação comprobatória contra os erros ou falhas ocorridas no levantamento realizado, a qual apresentou junções e correções a serem analisadas.

No entanto, a fiscalização requer reparo quanto ao quantitativo reclamado na inicial. A perícia constatou um quantitativo de omissão de saídas, portanto, inferior ao apontado pelo Autuante na inicial.

O Julgador Singular julga pois **PARCIAL PROCEDENTE** a Ação Fiscal, adotando os valores encontrados pela PERÍCIA:

**DEMONSTRATIVO**

**BASE DE CÁLCULO TRIBUTAÇÃO NORMAL.....R\$ 70.738,07**

ICMS (17%)..... ..R\$ 12.025,47

MULTA ( 30%)..... ..R\$ 21.221,42

**TOTAL.....R\$ 33.246,89**

**BASE DE CÁLCULO REGIME SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA...R\$ 4.721,66**

MULTA ( 10%)..... ..R\$ 472,17

**VALOR TOTAL.....R\$ 472,17**

**TOTAL GERAL.....R\$ 33.719,06**

Por ser essa decisão contrária em parte, a Fazenda Pública Estadual, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, recorre de Ofício, ao Conselho de Recursos Tributários.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Consultoria Tributária faz uma acurada análise do Processo em análise e conclui:

“ Examinando os documentos acostados aos AUTOS, entendo existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizado pela PERÍCIA, meio de prova que permite a comprovação da Omissão de Saídas com base no artigo 827 do Decreto 24.569/97.

Portanto, como existe norma regulando a obrigatoriedade da nota fiscal na operação de saídas de mercadorias, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 169 do Decreto 24.569/97, como foi inobservado, ficará sujeito a penalidade gizada no art.123,III,“B” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03 C/C art.126 da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA.”

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO.**



## VOTO DA RELATORA

A Ação de Fiscalização que culminou com a lavratura do Auto de Infração 200808273-5 teve como motivação a OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS.

Tal irregularidade está muito bem enquadrado nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

***" Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:***

***Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal modelo, modelo 1 e 1A, as seguintes indicações:***

***I- sempre que, promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.***

***Art. 174- A Nota Fiscal será emitida:***

***I- Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.***

***Art. 177- Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o cupom fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal."***

A não observância pelo Contribuinte, dos preceitos legais que norteiam as operações por ele praticadas, impõe que se proceda a aplicação da pena cabível, ratificando o feito original da Fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Diante do exposto, reconheço do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em Primeira Instância, confirmada pelo Parecer da Consultoria Tributária e referendada pela Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO TRIBUTAÇÃO NORMAL.....R\$ 70.738,07**

ICMS (17%).....R\$ 12.025,47

MULTA ( 30%).....R\$ 21.221,42

**TOTAL.....R\$ 33.246,89**

**BASE DE CÁLCULO REGIME SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA...R\$ 4.721,66**

MULTA ( 10%).....R\$ 472,17

**VALOR TOTAL.....R\$ 472,17**

**TOTAL GERAL.....R\$ 33.719,06**

**É COMO VOTO.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/3152/2008 – A.I.: 1/200808273.  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido:  
L.A. XIMENES SOARES. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE  
ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de  
Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos,  
conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento, para  
confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de parcial  
procedência da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira  
Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo  
representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

FORTALEZA, EM 15 DE abril DE 2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRÉSIDENTE**

Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO**

Francisco Wellington Avila Pereira.

**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA**

Valter Carlos Lima

**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves

**CONSELHEIRO**

Elipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRO**

Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**